



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000439/2002-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.524 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/2000 a outubro/2000, no montante de R\$ 98.731,42.

Tendo sido regularmente cientificada do auto de infração em 20/09/2002, a interessada apresentou impugnação em 17/10/2002, na qual alega, em síntese, que:

1. a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não poderia ter modificado a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, pois lhe é hierarquicamente inferior;

2. é questionável a adoção de medida provisória para exigência de contribuição, pois o seu mecanismo de vigência imediata não se coaduna com a obrigatoriedade do prazo nonagesimal para a cobrança da contribuição;

3. a majoração da alíquota da Cofins promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, vinculada à compensação do percentual de 1% com a CSLL afasta o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia;

4. o auto de infração está irregular porque exige valor a maior em relação à CSLL apurada no mesmo período, conquanto não foi compensado o propalado percentual majorado da Cofins;

5. a multa no percentual de 75% caracteriza confisco, o que é proibido pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ainda que tal penalidade seja prevista em lei vigente, o fato dessa norma opor-se à Constituição Federal é motivo bastante para impedir sua validade;

6. a aplicação da Selic é flagrantemente inconstitucional porque: deveria ser criada apenas por lei complementar, nos termos do art. 192 da Constituição Federal; viola o princípio da legalidade, em confronto com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal; e é contrária ao limite determinado pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal;

7. é cabível a não aplicação pela Administração Pública de ato ou norma ilegal.

A DRJ em Campinas entendeu por bem manter o lançamento, decidindo nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2000 Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Em suas razões recursais, a contribuinte reafirma as alegações trazidas na Impugnação, já mencionadas acima.

Ao receber o Recurso, o agente fiscal fez constar no corpo de sua primeira página, observação no sentido de que o contribuinte não apresentou o contrato social. última alteração contratual e documento de identificação do requerente para conferência da assinatura e identificação.

Tal omissão foi sanada com a apresentação desses documentos, ainda no prazo recursal.

É o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo.

Porém, considerando que a assinatura de seu subscritor difere totalmente daquela que se apresenta em seu documento de identidade acostado aos autos, e daquela constante em outros documentos constantes dos autos, registro, logo de início, haver dúvida sobre sua autenticidade. Entendo, por conseguinte, na linha do que autoriza o artigo 4º do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, ser necessária a apresentação de prova de identidade do signatário do Recurso do Recorrente, para fins da justa e correta apreciação de sua admissibilidade. Veja-se:

*Art.4 É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à administração pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, **podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.***

A regularidade formal decorre da imposição legal da forma rígida ao ato de recorrer, sendo a assinatura do representante legal do Recorrente um requisito específico essencial à admissibilidade recursal. Não observado esse requisito, o recurso não poderá ser conhecido e seu mérito, por conseguinte, não será apreciado.

Por tudo, voto para converter o processo em diligência para que a Delegacia de Origem intime o Recorrente para, no prazo de dez dias, apresentar prova da identidade do signatário do Recurso e, assim, referendar sua assinatura.

Após o transcurso desse prazo, os autos deverão retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 23/09/2013 17:25:42.

Documento autenticado digitalmente por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 23/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 03/10/2013 e MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 23/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0221.15250.XB5K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

59F82F03C5A29053FE08696DDC86582DDAAB0AA0